



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



VETO AO AUTOGRAFO DE PROJETO DE LEI DE Nº 001/2019

Fica **vetado**, na integralidade ao Autografo de Projeto de Lei nº 001/2019, amparado no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, uma vez que a referida Lei, se faz contrária aos ordenamentos jurídicos existentes em nosso Município de Neves Paulista e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, consubstanciando na usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, atribuindo despesas sem que haja a fonte de seu custeio e a ingerência de poderes, bem como, estatuinto medidas contrarias a Constituição Federal de forma a não conceder o direito ao contraditório e ampla defesa e, mais ainda, o respeito a propriedade privada.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA	
PROTOCOLO	
N.º	072/2019
Assunto	veto ao Projeto de Lei nº 001/2019
Em	25/03/2019
	
	Assinatura Responsável

Em breve síntese, o Autografo de Lei nº 001/2019, datado de 18 de fevereiro de 2019 e protocolado junto a essa Municipalidade sob nº 399/2019 em data de 21 de fevereiro de 2019, dispondo sobre limpeza de terrenos baldios do município de Neves Paulista/SP e dando outras providências.

Estatui o Autografo de Lei que o Município de Neves Paulista, que haverá a necessidade de todo proprietário de terrenos baldios efetuar a sua limpeza, através de capinação ou de outros procedimentos, exceto a utilização de fogo.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Para tanto, as pretensas limpezas deverão ser efetivadas juntos aos terrenos baldios, sendo a denominação de “baldios” nos termos contido na mencionada legislação se faz da seguinte forma: **“terrenos sem construção”, “terrenos com construções e desabitados”, “imóveis e terrenos habitados que estejam sujos”**. (art. 2º caput)

Destaca-se, ainda, no mencionado Autografo a não concessão de prorrogação de prazo para a limpeza (art. 7º, § 1º).

Salienta-se, também, o desrespeito a propriedade privada (art. 12, §§).

Por fim, a ingerência de poderes, uma vez que o Autografo de Projeto de Lei de autoria de Vereador, promove medidas que são próprias do Poder Executivo, extrapolando o direito de legislar, bem como, criando despesas ao Executivo Municipal sem que mostre a origem para suportá-las.

Por todo o contido no Autografo de Lei em tela, o Município de Neves Paulista terá que dispor de recursos financeiros próprios para o atendimento aos regulamentos da mencionada Lei, desrespeitando outras legislações que possam culminar em penalizações outras e o pagamento de indenizações, causando prejuízo ao erário público municipal.

Assim o texto do Autografo ao Projeto de Lei nº 001/2019, afronta as normas municipais existentes, como também, a Constituição Federal, em inúmeros atos, impossibilitando dar desfecho final ao mesmo a não ser que seja o seu **veto integral**.

Assim passamos a manifestar e justificar as disposições da integralidade ao VETO.

Inicialmente temos a manifestar que a condição de promover o veto, é norma que está instituída junto a Lei Orgânica do



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Município de Neves Paulista, mais precisamente em seu § 1º do artigo 57, que diz o seguinte:

“Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto , no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”.

Desta forma, o mesmo atende ao preceito de prazo, portanto, apto e legal nesse sentido.

Primeiro aspecto a ser destacado é o fato do Autografo ao Projeto de Lei nº 001/2019, atribuir despesas ao Poder Executivo sem que demonstre a fonte para custeá-lo.

A obrigatoriedade de instituir a limpeza de terrenos baldios de proprietários que não o fazem e, posteriormente, efetuar a sua cobrança, por si só não demonstra a origem dos recursos, mesmo que haja a aplicação de multas, pois essas, somente, serão acrescidas aos recursos financeiros municipais, após uma possível cobrança judicial, o que não se faz de forma imediata.

A criação de despesas de uma esfera governamental a outra, sem que haja a devida origem dos recursos financeiros é matéria que impossibilita a manutenção deste.

Além de não haver a origem dos recursos financeiros para realizar a limpeza de terrenos baldios no Município de Neves Paulista, também não há no orçamento vigente qualquer rubrica que conste haver disponibilidade orçamentária para o referido evento.

Desta forma, não poderá o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo despesas não constantes do seu orçamento anual e, ainda, criar despesas sem que se visualize a sua origem.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Tal entendimento é pacífico no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.190, de 08/8/2008, do Município de São José do Rio Preto - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts 5º, 25 e 47, inciso LI, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1683210100 – Relator Souza Lima – Órgão Julgador – Especial – Data do Julgamento 10/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 4.452, de 14 de setembro de 2006, de Sertãozinho - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de Vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º, 144, II e 25, todos da Constituição Estadual – Procedência (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1415090200 – Relator Marcus Andrade – Órgão Julgador – 1ª Câmara de Direito Criminal – Data do Julgamento 07/08/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 517/2007, de Guatapara - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual – Procedência (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1513580000 – Relator Marcus Andrade – Órgão Julgador – Especial – Data do Julgamento 23/01/2008)



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Os julgados acima nos mostram, que Poder Legislativo ao instituir uma despesa nova ao Município e de forma a não indicar a sua fonte de custeio e/ou recursos que se farão necessários a suportar as referidas despesas, estará afrontando os preceitos existentes, ocasionando a ingerência de poderes.

Outro aspecto relevante que se mostra contrário a legislação municipal, mais precisamente a Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, é o fato de o autografo ao Projeto de Lei nº 001/2019, de autoria do Nobre Edil Marcos Perpetuo Cardozo da Silva legislar matéria privativa do Executivo Municipal.

Note-se, que o Autografo objeto deste veto, menciona em seu artigo 12, § 2º, que o Município através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, promoverá as medidas para adentrar ao imóvel considerado "baldio".

O aspecto de pretender destinar atividades ao Município através de uma Secretaria e que são privativas do Poder Executivo, por si só evidencia a ingerência de prerrogativas de forma a adentrar em uma discricionariedade de cada poder.

Essa prerrogativa assim se faz constar da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 55, caput, § 1º e inciso III, sendo:

“Artigo 55 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerão nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Sub-Prefeituras, Secretarias ou Departamentos equivalentes e demais órgãos da Administração Pública”(grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



No presente caso, as atribuições que se pretende efetuar no Autografo ao Poder Executivo através de um de seus órgãos, está caracterizada como exclusiva do Prefeito e, portanto, não há como se promover de forma contrária.

Esse entendimento apresentado até o momento, se faz robustecer pelos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme a seguir descritos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos nº 2092442-92.2016.8.26.0000 – Relator Péricles Piza – Órgão Julgador Órgão Especial – Data do Julgamento 28/09/2016) (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.773, de 27 de maio de 2015, dispondo sobre fiscalização de imóveis. Procedimento imposto ao fiscal (Registro fotográfico, para anexar às infrações, retorno e, caso descumprida a advertência, novas fotos para servir como prova documental na aplicação da multa). Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Gestão administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Ação



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos nº 2126081-38.2015.8.26.0000 – Relator Evaristo dos Santos – Órgão Julgador Órgão Especial – Data do Julgamento 27/01/2016) (grifo nosso)

Os julgados evidenciam que a gestão administrativa será feita pelo Poder Executivo, a quem tem as prerrogativas de legislar, não podendo o Poder Legislativo interferir nas prerrogativas atribuídas a cada ente público.

Desta forma, não poderá ser sancionada o presente Projeto de Lei, seja no seu aspecto de iniciativa ou pelo seu aspecto financeiro e contábil, uma vez que os mesmos afrontam todos esses aspectos.

Assim, as normas contidas no Autografo ao Projeto de Lei nº 001/2019, ao nosso ver e entender extrapola os pressupostos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que impossibilita a qualquer proprietário de imóvel considerado “baldio” nos termos evidenciados, se defender após a notificação.

As regras constantes da não possibilidade de prorrogação de prazo para a limpeza de terreno e o prazo exíguo para o cumprimento da medida, bem como, a possibilidade de adentrar aos terrenos usando “força bruta e desproporcional”, como violando cadeados, trancas, lacres, muros e cercas sem qualquer “**autorização judicial**”, extrapola o direito de legislar, ocasionando imensa afronta ao direito de propriedade.

Por fim, ao instituir uma obrigatoriedade de destinação de receitas arrecadadas ao Município, como constante no Autografo e sem prover a sua origem de custeio, o Legislativo Municipal, através de Projeto de Lei que pretende que seja sancionado e promulgado pelo Executivo Municipal, o faz de forma ilegal, seja pelos motivos anteriormente apresentados, seja pela discricionariedade entre os



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Poderes, seja pela inobservância do contraditório e ampla defesa ou seja pelo afronto ao direito de propriedade.

Assim sendo, tendo o mesmo atendido o lapso temporal para ser vetado e, posteriormente, encaminhado a essa Casa de Leis, como esta a ocorrer, deverá esse ser submetido ao crivo desta Edilidade para a sua apreciação, em face da apresentação do **VETO INTEGRAL** ao AUTOGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2019, de autoria do Edil MARCOS PERPETUO CARDOZO DA SILVA.

Prefeitura Municipal de Neves Paulista, 14 de Março de 2019.

MARCIO ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
= PREFEITO MUNICIPAL =